

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO.

GILBERTO TANOS NATALINI, brasileiro, médico, Vereador desta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.049.058-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 938.036.728-72, cidadão de São Paulo, **portador do Título Eleitoral nº 077703370159 Zona 246, Seção 48** (conforme certidão anexa, doc. 01), domiciliado no Viaduto Jacareí, 100, sala 705, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01319-900, com endereço eletrônico natalini@natalini.com.br por sua advogada infra-assinada (doc. 02), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, com fundamento no artigo 5º inciso LXXIII da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717 de 1965 propor,

AÇÃO POPULAR

com pedido de liminar

(§ 4º, do artigo 5º, da Lei 4.717/65)

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Bruno Covas Lopes**, domiciliado no Viaduto do Chá, 15 - Centro, São Paulo - SP, 01020-900, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Como é cediço compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis em que figurem como parte os municípios, como autor ou como requerido, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei 4.717/65. Portanto, está preenchido o requisito de competência para distribuição da presente ação.

II - DOS FATOS

O Parque Municipal Guabirobeira, na Zona Leste de São Paulo, é um dos dez maiores da cidade, com área de 302 mil metros quadrados, contudo, depois de seis anos de sua inauguração, ainda não foi cercado. Em boa parte de seu perímetro não há cercas alguma, em outra existe um velho muro de alvenaria (destruído em várias partes para o ingresso de pessoas e animais) e por fim ainda há uma parte com um vulnerável alambrado, que mais parece tela de galinheiro.

Sem as cercas, no mesmo padrão que as existentes em parques da região central da cidade, não se faz possível proteger a área verde de invasões nem sequer identificar o que efetivamente faz parte do território do Parque Municipal Guabirobeira ou simplesmente pertence à área que está localizada na sua vizinhança.

O problema é ainda mais grave porque, já há 06 (seis) meses, um **lixão/bota-fora** de entulho tomou conta de uma das bordas da área verde, que é vizinha ao bairro da Vila Nova Vitória, na região de São Mateus.



As imagens demonstram a degradação ambiental comprovada.

A “organização” que toma conta do lixão/bota-fora ameaça os vizinhos, que não podem fazer nada a não ser assistir ao constante movimento de caminhões, dia e noite, para o despejo de entulho e restos de material de construção civil na área verde do Parque Municipal Guabirobeira.

A ausência de cercas impede o conhecimento preciso do quanto já foi invadido e torna imprescindível a ação imediata do Impetrado, no sentido de interditar de uma vez por todas a área do lixão/bota fora, para que a área verde e a mata com centenas de árvores que pertencem ao parque não sejam mais destruídas pelos invasores.

Saliente-se, que a ausência de cercas acaba ajudando os malfeitores, que costumam correr para a mata na presença de eventual fiscalização por parte da Guarda Civil Metropolitana, impedindo que os motoristas desses caminhões que transportam o entulho possam ser localizados e detidos.

Após a saída da GCM do local, os motoristas, que correram com as chaves de seus veículos, retomam as posses dos

caminhões e, tranquilamente, se retiram da área invadida, o que garante a perenidade da atividade criminosa.

O Parque Municipal Guabirobeira está localizado em região de baixa prevalência de áreas verdes, o que é um motivo a mais para envidar todos os esforços necessários à sua preservação.

O Impetrado não pode se esquivar da sua maior responsabilidade que é administrar os bens públicos!!! Vê-se que o parque está absolutamente abandonado, proporcionando assim a ação de agentes externos que estão poluindo o meio ambiente e degradando o parque.

É urgente uma ação por parte do Poder Público no sentido de fazer cessar tal ataque ao bem público.

III - DA AÇÃO POPULAR

NAGIB SLAIBI FILHO em artigo¹ sobre “Ação Popular”, escrito para a Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, citando clássica definição dada por JOSÉ AFONSO DA SILVA escreveu:

A ação popular é instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional, para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo da ilegalidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei 4.717/65, que trata da Ação Popular, assim preleciona:

¹ Revista da EMERJ. v.6, n.22, 2003.

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, **dos Municípios**, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (grifo nosso)

Excelência, como bem esclarecido na parte dos fatos, o Parque, objeto da lide, se encontra abandonado. O **ato omissivo** do Impetrado está causando uma lesão ao patrimônio público, posto que o bem público está se deteriorando por força da desídia do agente público.

Ainda, a ação popular está elencada no rol "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", art. 5º, inc. LXXIII:

*"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"* (grifo nosso).

Como é consabido, a Constituição Cidadã trouxe uma ampliação do cabimento da ação popular incluindo, acertadamente, a tutela do direito ambiental.

Assim, a ação popular é o remédio constitucional posto à disposição do cidadão para a defesa da proteção do Meio Ambiente e a observância dos valores e princípios constitucionais, que na presente lide se busca preservar.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Passa-se a fundamentar a razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido formulado nesta ação popular que objetiva pleitear:

a. Que o Município, Réu/Impetrado, tome a medida cabível urgente para promover a proteção ao parque, evitando a continuidade da ação delituosa perpetrada pela “organização” bota-fora/lixão.

b. Que a área devastada seja restaurada, promovendo o Impetrado o plantio de árvores e demais vegetações necessárias para o devido reequilíbrio da área verde.

c. Que sejam instaladas cercas no local, a fim de garantir a preservação do parque, bem como a segurança de quem o frequenta.

a. Da medida urgente para fazer cessar a prática da “organização” bota-fora/lixão

Excelência, o parque está abandonado! Os malfeitores estão fazendo do bem público o que bem entendem, degradando o meio ambiente, poluindo, destruindo o patrimônio público.

O Impetrado não pode quedar-se inerte! Importa destacar que **o Autor notificou o Prefeito através do ofício 252/2019**, encaminhado em 08 de maio de 2019, contudo, não recebeu nenhuma resposta, tampouco, qualquer medida foi tomada para evitar a degradação do parque.

O parque está sendo destruído, mais e mais, todos os dias. A população não pode sofrer tal perda em face da clara desídia do Impetrado em cumprir sua principal função, bem administrar o patrimônio público.

Omitir-se diante de tal situação tão grave é aliar-se aos criminosos! O agente público não possui escolha entre agir e deixar de agir, em face de uma denúncia tão grave. Tal postura se revela improbidade administrativa por omissão.

Ao administrador público agir não é uma faculdade, mas sim uma obrigação irrenunciável, em função da indisponibilidade do interesse público. Mormente em relação ao meio ambiente.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (grifo nosso).*

O conceito do dever de eficiência é o seguinte:

"O dever de eficiência dos administradores públicos reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa. Perfeição, celeridade, coordenação, técnica, todos esses são fatores que qualificam a atividade pública e

produzem maior eficiência no seu desempenho". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2012).

Ainda, o servidor público está sujeito a três esferas de responsabilidade: a civil, a penal e a administrativa, isto por expressa disposição da Lei n. 8.112/90:

"Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

*Art. 122. **A responsabilidade civil decorre de ato omissivo** ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (grifo nosso)*

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função."

É importante frisar, ainda, que as esferas civil, penal e administrativa são, em regra, independentes, por disposição da Lei 8.112/90: "As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si".

Nessa linha é o entendimento de mesmo doutrinador já mencionado supra, que assim leciona:

"Quanto ao agente omissivo, poderá ele ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, conforme o tipo de inércia a ele atribuída. Pode, inclusive, ser punido por desídia no respectivo estatuto funcional, ou, ainda, ser responsabilizado por conduta qualificada como improbidade administrativa. Caso da omissão administrativa sobrevenham danos para

terceiros, tem estas ação indenizatória em face da pessoa administrativa a que pertencer o servidor inerte, respondendo este em ação regressiva perante aquela (art. 37 § 6º, CF)". (Manual de Direito Administrativo, 2012).

Excelência, é consabido que responsabilidade por ato omissivo por parte do agente público requer a comprovação de dolo ou culpa. Como se comprova, o Prefeito, ora impetrado, foi cientificado pelo Autor através do Ofício que se encontra colimado aos autos.

Desta feita, houve negligência por parte do Impetrado que ciente de suas responsabilidades nada fez, permitindo que o parque continue sendo devastado.

b. Da proteção ao meio ambiente: restauração da vegetação do parque

O direito ambiental está elencando na Carta Magna, em seu artigo 225, destacando-se no caso em tela, a aplicabilidade do inciso VII. Vejamos:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

*VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (grifo nosso)*

O texto constitucional é uma carta escrita à nação. Compreendendo-se o termo nação, como o grupo de pessoas que aqui estão, os que já se foram e aqueles que ainda virão.

Nessa quadra, a importante missão envolvida na presente lide, fazer cumprir os desígnios constitucionais, assegurando o patrimônio ambiental às futuras gerações.

A Constituição é retratada, por incontáveis doutrinadores, como um escudo que protege o cidadão do Leviatã. Não sem razão, posto que a Carta Magna é de fato o receptáculo dos mais preciosos direitos atinentes à cidadania.

O meio ambiente é considerado direito fundamental de direito terceira geração (ligado ao princípio da solidariedade), não sendo um bem do Estado, mas de toda a coletividade. É o que se depreende do excerto do voto, que, por oportuno, se transcreve:

[...] que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõe o grupo social. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 22.164/SP. Relator: ministro Celso de Mello.)

Nesse diapasão, tem-se que a coletividade detém a titularidade subjetiva do meio ambiente, tratando-se de direito fundamental, carregado de suas características ínsitas, destacando-se: a inalienabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade, universalidade, irrenunciabilidade, efetividade.

Dessa feita, o contexto revela que o caso à baila possui uma magnitude que transcende o agora. Os efeitos da decisão, na presente lide, serão sentidos e vivenciados pelas próximas gerações. Roga-se, que o parque seja preservado para o uso de todos os cidadãos.

c. Da instalação de cercas para preservação da área e segurança dos cidadãos que frequentam o parque

O parque não pode continuar abandonado como se encontra. O cuidado mínimo que o Impetrado deve atentar-se de imediato é a instalação de uma cerca que proteja a área coibindo o uso de forma irregular como a “organização” bota-fora/lixão tem feito.

Ainda, a proteção também serve para garantir a segurança dos usuários do parque, revelando-se medida absolutamente urgente e necessária para a manutenção adequada do parque e bom uso do espaço por parte dos cidadãos.

Tal pedido se fundamenta no artigo 225, já transcrito supra, e no art. 23, inc. VI ambos da Constituição Federal. Vejamos:

“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência para resolver os problemas de cunho ambiental, foi concedida pelo constituinte originário exatamente para casos como o que se apresenta na presente lide.

Impensável que o Poder Público se mantenha inerte ante tamanha afronta ao meio ambiente. Como já descrito acima, tal conduta se revela improbidade administrativa por omissão.

V - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Preconiza o Art. 300 do Código de processo Civil:

*Art. 300. **A tutela de urgência será concedida** quando houver **elementos que evidenciem** a probabilidade do direito e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.*

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações podem ser facilmente observadas a partir de todo o relato aduzido na parte dos fatos, embasado por todo o robusto conjunto probatório colimado aos autos.

O dano irreparável, conforme toda linha argumentativa expressa nesta exordial, **o parque está sendo destruído**.

O ***fumus boni iuris*** está bem assentado em toda vasta explanação esposada no capítulo do direito, desta peça inicial.

Quanto ao ***periculum in mora***, o parque está agonizando, o meio ambiente está sendo devastado em face da ação criminosa da “organização bota-fora/lixão”.

Presente os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil Brasileiro, o impetrante em defesa do Meio Ambiente, faz jus à concessão da tutela de urgência.

VI - DOS REQUERIMENTOS

a) Citação do Município de São Paulo, para querendo apresentar defesa no prazo legal e/ou prestar informações e apresentar documentos que o impetrante não tem acesso;

b) Intimação do Ministério Público Estadual na forma do artigo 6º § 4º da Lei 4.717/65;

c) Cominação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência pelo não cumprimento da liminar;

d) Que seja o Réu condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 4.717/65.

VII - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência que se digne:

a) conceder a liminar pleiteada, no sentido de promover as medidas necessárias para impedir a ação da organização bota-fora/lixão, mormente, cercando o local para evitar que essa atuação continue.

b) Julgar procedente o pedido da ação, determinando, após análise exauriente do conjunto probatório, que seja:

(i) que o Impetrado promova a construção da cerca que irá proteger o parque da atuação dos malfeitores que estão poluindo o local;

(ii) que a área do parque poluída e degradada, seja recuperada com plantio de árvores e toda a vegetação necessária para o total equilíbrio do meio ambiente;

VIII - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

ARNÓBIO LOPES

OAB/SP Nº 271.191